



Município de Ilha Comprida
Estância Balneária
Gabinete



OFÍCIO Nº025/23-GP

Assunto: Veto à Projeto de Lei

Ilha Comprida, 15 de março de 2023.

Exma. Senhor Presidente,

RECEBIDO EM

10 / 103 / 2023

Hora: 11 : 33

Randy

Cumprimentando-o cordial e respeitosamente, vimos pelo presente comunicar a Vossa Excelência, o veto total aposto ao Projeto de Lei nº 016/2023-Autógrafo 021/2023.

Sem mais para o momento, estamos à disposição para os esclarecimentos que eventualmente forem necessários, aproveitando a oportunidade para manifestar estima e consideração.

Atenciosamente,

Geraldino Barbosa de Oliveira Júnior
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Senhor
Fábio Rogério Tonon
DD. Presidente da Câmara Municipal de
ILHA COMPRIDA/SP.



Município de Ilha Comprida

Estância Balneária

Departamento Jurídico



MENSAGEM DE VETO

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Ilha Comprida, Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 53 da Lei Orgânica do Município de Ilha Comprida, decidi vetar integralmente, por invadir a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolver o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo, o Projeto de Lei nº 016/2023, que Dispõe sobre a alteração da Lei nº 1.582, de 15 de fevereiro de 2023, e dá outras providências.

Ouvida, a Procuradoria Jurídica do Município manifestou-se pelo veto ao projeto de lei, pela seguinte razão:

Razão do veto

“Com efeito, o diploma impugnado, na prática, invadiu a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo. Isso equivale à prática de ato de administração, de sorte a malferir a separação dos poderes, em desacordo com a legislação federal e orientações do Ministério da Saúde.

A reserva de lei de iniciativa do Poder Executivo, prevista na Lei orgânica do Município deve ser observada pelo Poder Legislativo, no respeito que se espera, na reserva legislativa fixada na LOM, sob pena de violação da harmonia existente entre os poderes, consagrado constitucionalmente.

Portanto, restando demonstrada a inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 016/2023, nos manifestamos pelo veto total, nos termos do art. 58 da Lei Orgânica do Município.

S.M.J. este é o parecer que submeto à apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município.”

Essa, Senhor Presidente, a razão que me levou a vetar o projeto em causa, a qual ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Ilha Comprida.

Ilha Comprida, 13 de março de 2023.

GERALDINO BARBOSA DE OLIVEIRA JÚNIOR
Prefeito do Município



Município de Ilha Comprida

Estância Balneária

Departamento Jurídico



Interessado: GABINETE DO PREFEITO

Assunto: DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI Nº 1.582, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

PARECER

Trata o referido projeto, aprovado pelos N. Vereadores da Câmara Municipal de Ilha Comprida, que Dispõe sobre a alteração da Lei nº 1.582, de 15 de fevereiro de 2019, e dá outras providências, sob a autoria do Poder Legislativo.

Da competência privativa do Executivo

O projeto foi aprovado pelos Vereadores em sessão realizada no dia 28 de fevereiro de 2023, no entanto, entendemos que de forma equivocada, pois a matéria do projeto é de competência exclusiva do Poder Executivo, vez que assim dispõe:

"Art. 1º - Fica alterada a redação do artigo 1º, caput da Lei Municipal nº 1.582 de 15 de fevereiro de 2019, passando o dispositivo a ser alterado a vigorar com a seguinte redação:

"Fica obrigatório o repasse do incentivo financeiro aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias da seguinte forma:"
(...)

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de verba própria constante do Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário."

Como se observa, o referido Projeto de Lei nº 016/2023, versa sobre matéria de competência exclusiva do Poder Executivo.

A Lei Orgânica do Município de Ilha Comprida, na Seção VI, Da Competência Privativa do Executivo, em seu art. 53, inciso IV, assim dispõe:

"Art. 53 Compete privativamente ao Prefeito, entre outros, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV- organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos municipais e pessoal da administração."

O referido Projeto de Lei, não possui, ainda, interesse público, tendo em vista que já se encontra devidamente regulamentado através da Lei Municipal nº 1.582, de 15 de fevereiro de 2019, e atende aos quesitos determinados pelo Ministério da Saúde para o referido repasse, tal, o repasse só deve ser realizado caso sejam atingidas as metas determinadas.

Afronta, o citado Projeto o art. 25 da Constituição Federal, vez que o Poder Legislativo Municipal imputa ao Poder Executivo Municipal a realização de despesas pelas quais não houve previsão orçamentária; e está vinculado ao atendido de requisitos específicos para a realização do repasse; afrontando, ainda, o princípio da separação de poderes, uma vez que cuida de atos próprios da função executiva.



Município de Ilha Comprida

Estância Balneária

Departamento Jurídico



Tratando-se de competência exclusiva, cabe argüir a inconstitucionalidade da lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal versando sobre organização orçamentária, pois há previsão legal de que a matéria seja de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

O referido projeto prevê a alteração da Lei nº 1.582, de 15 de fevereiro de 2019, "*obrigando o repasse*", determinação esta em desacordo com as orientações do Ministério da Saúde.

De início, verifica-se o vício de iniciativa, com a consequente afronta ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Com efeito, é possível constatar-se a afronta ao art. 53 da Lei Orgânica do Município de Ilha Comprida, pois lei de iniciativa parlamentar não poderia dispor sobre organização orçamentária.

Na organização político-administrativa brasileira, o governo municipal apresenta funções divididas. O Prefeito é o responsável pela função administrativa, enquanto que a função básica da Câmara é a legislativa, ou seja, a edição de normas gerais e abstratas de conduta, que devem pautar toda atuação administrativa.

Como essas atribuições foram preestabelecidas pela Constituição, de modo a prevenir conflitos, qualquer tentativa de um Poder de exercer as atribuições de outro Poder tipifica nítida violação do princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Ao aprovar a o Projeto de Lei nº 016/2023, a Câmara de Vereadores invadiu a esfera de atribuições próprias do Poder Executivo, donde caracterizada a violação do art. 53 da Lei Orgânica do Município de Ilha Comprida.

Portanto, à vista do princípio da independência e harmonia entre os Poderes, a Câmara não está autorizada a legislar sobre o referido tema, providência que depende da apresentação de projeto de lei que é de **iniciativa reservada** ao Prefeito.

Não há dúvida de que a iniciativa parlamentar, ainda que revestida de boas intenções, invadiu a esfera da gestão administrativa, e como tal, é inconstitucional, por violar o disposto no art. 53 da Lei Orgânica do Município de Ilha Comprida.

É ponto pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

O legislador municipal, na hipótese analisada, alterou as obrigações financeiras da Administração Pública local.

Abstraindo quanto aos motivos que podem ter levado a tal solução legislativa, ela se apresenta como manifestamente inconstitucional, por interferir na realização, em certa medida, da gestão administrativa do Município.

Com efeito, o diploma impugnado, na prática, *invadiu a esfera da gestão administrativa*, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o *planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo*. Isso equivale à prática de ato de administração, de sorte a malferir a separação dos poderes, *em desacordo com a legislação federal e orientações do Ministério da Saúde*.

A reserva de lei de iniciativa do Poder Executivo, prevista na Lei orgânica do Município deve ser observada pelo Poder Legislativo, no respeito que se espera, na reserva legislativa fixada na LOM, sob pena de violação da harmonia existente entre os poderes, consagrado constitucionalmente.



Município de Ilha Comprida
Estância Balneária
Departamento Jurídico



Portanto, restando demonstrada a inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 016/2023, nos manifestamos pelo veto total, nos termos do art. 58 da Lei Orgânica do Município.

S.M.J. este é o parecer que submeto à apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município.

Ilha Comprida, 13 de março de 2023.

Andréia de Souza Lisboa Braz
Departamento Jurídico